



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720051/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.305 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1996

PIS/PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO

Para os pedidos efetuados até 09/06/2005 prevalece a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 sujeitam-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 18/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação vinculadas a Pedido de Restituição formalizado no processo nº 13746.001774/200256, com valor original do crédito inicial de R\$ 4.583.885,25, oriundo de recolhimento de tributos a título de contribuição para o PASEP, considerados indevidos pelo interessado, sob o fundamento de que tais valores teriam sido recolhidos em montantes superiores ao devido, em função dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Tal pedido fora formulado em 25/05/2003.

Através do Despacho Decisório de fl.87, que teve como base o Parecer SEORT/DRF Nova Iguaçu nº 234/2008 (fls.83/87), a autoridade fiscal indeferiu o pedido, não homologando as Declarações de Compensação face o transcurso do prazo de 05(cinco) anos entre o pagamento das contribuições e a data de protocolo do Pedido de Restituição – arts. 165,I, e 168,I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fato igualmente consignado no indeferimento do Pedido de Restituição pleiteado no processo administrativo nº 13746.001774/200256.

Cientificada do Despacho Decisório em 09/06/2008 (fl. 89), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/06/2008(fl.132), alegando, em síntese que:

- O prazo para pleitear a restituição no presente caso começa a fluir a partir da Resolução nº49 do Senado Federal que declarou a inconstitucionalidade dos DLs 2.445/88 e 2.449/88, que fundamentaram o recolhimento indevido;

- O prazo é de 10(dez) anos. Diversas decisões judiciais e administrativas discutiram a natureza jurídica das contribuições para o PIS/Pasep, o que necessariamente tem reflexos sobre o prazo de decadência para o lançamento;

- A questão aqui tratada não poderia ter uma solução definitiva se não houvesse a determinação da data base a partir da qual se contaria o prazo;

- O prazo de decadência para reivindicar a restituição é de 10 anos, pois pelo princípio geral da isonomia que está no art. 150, III, da Constituição Federal ele é o mesmo tanto para cobrança do tributo quanto para sua devolução;

- Se conta a partir da Resolução nº 49 do Senado Federal, ou seja, 10/10/1995, já que no caso não houve ação judicial específica, nem arguição de inconstitucionalidade por ADIN;

- Não se trata de uma simples exposição acadêmica, ainda que inquestionável: em caso absolutamente idêntico a matéria foi submetida a reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, que deferiu o crédito relativo ao PASEP para no mesmo período questionado na mesma demanda (1992/1996) ao Estado do Rio Grande do Norte;

- Assim, pelos motivos expostos, está certa a suplicante que melhor examinada a questão, será o presente conhecido e provido, para se deferir a recuperação dos valores pagos a maior pela suplicante a título de PASEP;

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 17ª Turma de Julgamento, julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Intimada do acórdão supra, em 13/09/2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 05/10/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Verifico compulsando os autos que a matéria controvertida, objeto deste contencioso, refere-se ao atingimento, ou não, pela prescrição ao direito de restituição das parcelas recolhidas a título da contribuição ao PASEP, nos períodos de janeiro de 1992 a dezembro de 1996.

Acerca da prescrição, cumpre trazer a baila os dispositivos legais, dispostos nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, que regulamentam a matéria, e assim prescrevem:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

(...)

“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Esse tema vem sendo objeto de inúmeras discussões no judiciário. O E. Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso do *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Por sua vez, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que *“quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”*.

No entanto, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação do E. STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador. Outrossim, para os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

Neste sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu:

“PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ANTERIOR VIGÊNCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TESE DOS 5 + 5. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA STJ E STF.

De conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, in casu, Contribuição para o Programa de Integração Social PIS exigido com base nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais

pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 148.754/RJ, formulado anteriormente à vigência de aludida LC, o prazo a ser observado é de 10 (Dez) anos (tese dos 5 + 5), contando-se da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso extraordinário provido em parte.”

(CSRF – Acórdão nº 9900-000.381, Sessão de 28/08/2012, Rel. Cons. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Também, a Terceira Sessão de Julgamento desse E. Conselho, assim decidiu:

“PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO.

Em consequência da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), resta obrigatória a observância das disposições nela contida sobre prescrição expressa no Código Tributário Nacional, que mutatis mutandis, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543C DO CPC.

Consoante art. 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Recurso Voluntário provido em parte.”

(3ª Sessão – Acórdão nº 3202-000.652, Sessão 24/02/2013, Rel. Cons. Luis Eduardo Garossino Barbieri)

No caso em tela, a declaração de compensação mais antiga foi transmitida em 11/06/2003, para os fatos geradores ocorridos entre janeiro/1992 a dezembro/1996.

Neste sentido, nos termos dos julgados supracitados, deve ser reconhecido o direito da Recorrente à compensação/restituição dos valores pagos a maior no período junho/1993 à dezembro/1996, estando prescritos seu direito à restituição em períodos anteriores à junho/1993.

Por todo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reconhecido o direito do Recorrente à restituição dos valores pagos a maior, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de junho/1993 à dezembro/1996.

É como voto.

GILENO GURJÃO BARRETO- Relator

(Assinado Digitalmente)